



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06578/11

Objeto: Pensões

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessados (a): Maria de Lourdes Nunes de Melo. Arthur Nunes da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03905/15

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade das PENSÕES VITALICIA e TEMPORÁRIA, concedidas a Maria de Lourdes Nunes de Melo e Arthur Nunes da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). José Everaldo Evaristo Silva, cargo Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06578/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade das PENSÕES VITALICIA e TEMPORÁRIA, concedidas a Maria de Lourdes Nunes de Melo e Arthur Nunes da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). José Everaldo Evaristo Silva, cargo Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuitegi/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as seguintes providências:

- a) Retificar a Portaria nº 025/2003 (fl. 23), fazendo constar como fundamento legal, o art. 40, §7º, II e §8º da CF;
- b) Corrigir a Portaria nº 025/2003 (fl. 23) em relação à qualificação do servidor e beneficiários;
- c) Corrigir a redação dada ao fundamento legal municipal, utilizado para o ato;
- d) Apresentar os cálculos das pensões, segundo cada beneficiário, nos termos do art. 6º, II, "e", da Resolução TC nº 103/98;
- e) Efetuar a análise de concessão de Pensão Temporária em favor de **ARTHUR NUNES SILVA**;
- f) Elaborar os cálculos proventuais em obediência ao art. 40, §7º, II da CF, observando-se a integralidade do benefício;
- g) Remeter a portaria retificada para ser assinada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB;
- h) Após a retificação da portaria de concessão de pensão, fazer a publicação do ato na imprensa oficial e enviar cópia para esta Corte de Contas.

Devidamente notificada, a gestora do Instituto apresentou Defesa (Doc. nº 05194/12), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que as falhas foram sanadas, contudo, verificou que a Portaria nº 25/2003 foi editada pelo Prefeito de Cuitegi, motivo pelo qual, sugeriu notificação ao atual Prefeito daquela municipalidade para que este torne sem efeito a referida Portaria, enviando a cópia da publicação deste novo ato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06578/11

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro;
- 2) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO